



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.003456/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.212 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** REDES INTELIGENTES LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** Normas de Direito Tributário

Exercício: 01/01/2002

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELEFONIA E COMUNICAÇÕES. EXCLUSÃO.**

O exercício de atividade econômica vedada deve ser demonstrado de forma inequívoca. É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Trata-se de ADE nº 446.949 da Derat/RJO, de 07.08.2003, que excluiu o interessado do Simples a partir de 01.01.2002, em razão da execução de atividade econômica incompatível de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações.

A fundamentação legal utilizada para a exclusão foi Lei nº 9.317, de 05.12.1996: art.9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27.07.2001: art.73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26.11.2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

O interessado apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão, afirmando que as atividades que exerce não dependem de profissão legalmente exigida, e, que apesar de, em seu objetivo social, constarem os termos "telecomunicações, eletrônica e eletricidade", "ministra tão-somente e meramente a atividade de prestação de serviços na área de informática".

Alegou, ainda, que, conforme cópia de registro anexo, seus dois únicos funcionários só têm formação secundária e desenvolvem tarefas meramente administrativas.

A autoridade lançadora indeferiu a SRE, afirmando que: "da análise dos documentos acostados aos autos e pesquisas realizadas, verificamos que o contribuinte exerce, conforme contrato social, a atividade de prestação de serviços na área de telecomunicações, eletrônica e eletricidade, as quais são vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96".

Irresignado, o interessado, afirmou que "qualquer profissional que lida com empresas sabe perfeitamente que é prática normal os contadores e/ou advogados incluírem no objeto social diversas atividades, desde que não sejam incompatíveis, para caso venha a ministrar tais atividades futuramente".

Afirma ainda que no caso de sua microempresa, não há absolutamente nenhum sentido em se falar de atividade de "Telecomunicação", até porque eletrônica e/ou eletricidade são atividades que qualquer ME pode exercer sem a exigência de habilitação de profissão. Sustenta que, apesar dos termos usados no contrato social, exerce apenas a prestação de serviços na área de informática e por isso pede a revogação do ADE.

A 3ª Turma da DRJ/RJ por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade alegando basicamente que:

- segundo o contrato social/alteração de 15.11.98, o capital social é de R\$ 10.000,00, integrado por 2 (dois) engenheiros e 2 (dois) estudantes de engenharia.

- nele lê-se o seguinte objetivo social: "*O objetivo social consistira em ministrar prestação de serviços nas áreas de Informática, Telecomunicações, Eletrônica e Eletricidade*".

- na segunda alteração contratual do interessado, datada de 22.06.2001, a cláusula referente ao objetivo social foi mantida.

- a terceira alteração contratual do interessado não foi juntada aos autos.

- no cartão de CNPJ, a atividade econômica principal do interessado consta como sendo "manutenção de estações, redes telefônicas e comunicações, exatamente a atividade que deu causa ao Ato Declaratório de Exclusão.

- no caso da legislação, as expressões "assemelhados" e "qualquer outra profissão" não só assegura que a lei não esgotou o rol das profissões proibidas ao Simples, como atestam a vontade inequívoca do legislador de ampliar ao máximo o elenco das atividades profissionais incompatíveis com o Simples.

- a propósito do alcance da expressão "assemelhados", de que fez uso o legislador no já reproduzido inciso de lei, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, desta Secretaria, assim se manifestou, verbis: *"Qual o alcance da expressão "assemelhados" constante do art. 9, XIII, da Lei nº 9.317/96? O referido inciso impede a opção pelo Simples por parte das seguintes Pessoas jurídicas: "a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões listadas no citado inciso; b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista que, naquele contexto, o termo assemelhado deve ser entendido como atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista da atividades ali elencadas não é exaustiva; (...); c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissional cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados."*

Intimado da decisão reiterou os argumentos utilizados em sede de impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por ANA D E BARROS FERNANDES

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Apesar de não ter encontrado o AR que comprovasse a tempestividade do recurso voluntário, pelo documento de fls 82 verifica-se a que a intimação DICAT nº 1106/2009, dando ciência ao contribuinte do acórdão da DRJ é datada de 30/11/2009 e o recurso foi apresentado em 21/12/2009. Sendo assim o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência e dele tomo conhecimento, como tempestivo.

É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo e nos autos não constam estas evidências, muito pelo contrário, o que se vê é que ela se deu exclusivamente pelo impedimento previsto no contrato social. Os serviços prestados pelo recorrente, pelo que ficou demonstrado nos autos, não dependem de habilitação profissional obrigatória.

A priori é passível de crítica a impropriedade técnica da legislação tributária que lança mão de expressões dúbias que criam zonas cinzentas como esta, seja para o contribuinte, seja para o aplicador da lei. A emissão de ADE de exclusão que se baseie tão-somente no CNAE e no contrato social não constitui elemento suficiente à exclusão pretendida, mormente na situação em que a contribuinte aporta ao processo elementos que autorizam concluir que os serviços prestados não se enquadram na disposição legal que serviu de fundamento para a exclusão.

Tenho manifestado que a simples previsão de determinadas atividades no objeto social das empresas não são, por si só, suficientes à caracterização do exercício de fato e de direito da atividade. O Contrato Social quer dizer previsão do exercício, mas não constitui o fato gerador.

O exercício *in concreto* de uma das atividades previstas dentre os objetivos sociais depende de tradução em linguagem competente. Ou seja, a fiscalização deve apurar e trazer aos autos comprovação da prática de atividade vedada pelo regime simplificado.

O conceito de assemelhados nos abre duas frentes de interpretação: uma extensiva e outra restritiva. Pela interpretação extensiva adota-se que a classificação de uma atividade como profissional regulamentada é suficiente para vedação da adesão ao programa. Porém no Direito Tributário a análise deve ser restritiva e por isso entendo que somente quando há nos autos à constatação do exercício da atividade vedada, deve ocorrer à exclusão do programa ou sua opção seja vedada.

Não vejo nos autos, pois, provas contundentes do exercício do fato impeditivo à opção pelo regime.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Processo nº 10070.003456/2003-11  
Acórdão n.º **1801-001.212**

**S1-TE01**  
Fl. 72

---

CÓPIA